



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2019774-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRBS S/A - CDD DIADEMA, é embargado WC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28936

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2019774-11.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CRBS S/A - CDD DIADEMA

EMBARGADA: WC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: ADILSON ARAKI RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Presquestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/3 do Incidente opostos pela Empresa Embargante em face do V. Acórdão de fls. 118/122, o qual, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, mantida na íntegra a respeitável Decisão, pelos próprios e jurídicos fundamentos na oportunidade explicitados.

Alega a Empresa Embargante haver contradição e omissão no V. Acórdão, pois a decisão embargada deixou de analisar expressamente a necessidade de intimação do sócio da Empresa Embargada para comprovar a integralização do capital social, aspecto relevante para o deslinde da questão controvertida e essencial para garantir a correta aplicação do direito ao caso concreto.

No Agravo de Instrumento interposto, a Empresa Agravante demonstrou que a integralização do capital social da Empresa ora Embargada, é um elemento essencial para aferir sua responsabilidade patrimonial, e que diante da inexistência de tal comprovação, seria necessário o chamamento do sócio ao

Processo.

Destaca que tal medida não implica a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), pois o que se busca é apenas a intimação.

Pede seja suprida a omissão do V. Acórdão, manifestando-se expressamente sobre a necessidade de intimação do sócio da Empresa WC para comprovar a integralização do capital social.

Por fim, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão da Empresa Embargante de que o V. Acórdão foi omissivo e contraditório.

Nenhuma razão assiste à Empresa Embargante ao aduzir que

pretende apenas a intimação do sócio da Embargante.

Em suma, a Empresa Embargante pleiteia a intimação dos sócios da Empresa Executada para que comprovem a integralização do capital social mediante juntada de documentos aptos e idôneos, sob pena de responder com seus Bens pessoais.

É inequívoco que o objetivo desta intimação é atingir os bens dos sócios da Empresa Embargada, e o caminho para este intento é o da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com a comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso de direito.

Irreparável o V. Acórdão (fls. 120/121):

“Não prospera a pretensão de inclusão dos sócios da Empresa Executada no polo passivo da Execução pelo simples fato de não terem comprovado a integralização do capital social, pois não restou comprovada, de forma inequívoca, a utilização fraudulenta ou abusiva da Empresa pelos seus sócios, tampouco a confusão patrimonial, de modo a justificar a superação da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e os seus sócios. Ademais, a inexistência de bens penhoráveis, por si só não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Pois de acordo com o art. 50, do CC, tal medida excepcional somente deverá ser aplicada se houver prova efetiva de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, inequívoco abuso de direito.”

Em suma, o que pretende a Empresa Embargante é a reforma do V. Acórdão.

Nesta senda, resta claro que a Empresa Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformada com o resultado do julgamento, e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deverá a Empresa Embargante, caso queira, interpor o recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora